



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE
GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:

**ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
COM A ADEQUAÇÃO DA LGPD.**

ORIENTANDO (A) – EXPEDITO DANTAS DA SILVA NETO

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

**GOIÂNIA-GO
2023**

EXPEDITO DANTAS DA SILVA NETO

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ANÁLISE SOBRE IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM
A ADEQUAÇÃO DA LGPD.

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a). Orientador (a) – GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

EXPEDITO DANTAS DA SILVA NETO

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
ANÁLISE SOBRE IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
COM A ADEQUAÇÃO DA LGPD.

Data da Defesa: ____ de _____ de

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:

ANÁLISE SOBRE IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM A ADEQUAÇÃO DA LGPD.

EXPEDITO DANTAS DA SILVA NETO

Resumo

A Lei Geral de Proteção de dados - Lei nº 13.709, ou habitualmente chamada de LGPD, é uma disposição, baseada no *General Data Protection Regulation* (GDPR) – Lei que regulamenta o tratamento de dados na União Europeia, publicada no dia 14 de Agosto de 2018, porém tendo seu inteiro teor em vigor somente em Setembro de 2020, tratando de uma série de normas e regras que visam proteger todo tratamento de dados de pessoas físicas, buscando uma maior segurança e cuidado com a forma de que os dados serão administrados. O presente artigo terá o condão de trazer as principais informações acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, proporcionando uma leitura direta dos princípios, principais agentes de tratamento de dados, órgão regulador da LGPD, as devidas precauções tomada acerca do uso de dados, e assim por diante, fomentando a ideia da conscientização do tratamento de dados pessoais feito por empresas privadas, proporcionando assim informações acerca da implementação da LGPD, nas referidas empresas, e elencando casos de vazamentos de dados praticado pelo negligente uso de informações pessoais. Diante disso, utilizou-se do método hipotético-dedutivo em conjunto com a reunião de pesquisa bibliográficas, livros acerca dos assuntos que serão tratados, a própria legislação como objeto central do trabalho, informes jornalísticos e casos de aplicação da legislação competente não só no Brasil, mas também na América do Norte e União Européia.

Palavras-chave: LGPD. Conscientização. Tratamento de Dados. Implementação.

Abstract

The General Data Protection Law - Law nº 13.709, or commonly called GDPL, is a provision, based on the General Data Protection Regulation (GDPR) - Law that regulates the processing of data in the European Union, published on August 14 2018, but having its entire content in force only in September 2020, dealing with a series of norms and rules that aim to protect all data processing of natural persons, seeking greater security and care with the way in which the data will be managed . This article will have the power to bring the main information about the General Data Protection Law, providing a direct reading of the principles, main data processing agents, GDPL regulatory body, the necessary precautions taken regarding the use of data, and so on, promoting the idea of raising awareness of the processing of personal data by private companies, thus providing information about the implementation of the GDPL in said companies, and listing cases of data leaks caused by the negligent use of personal information. In view of this, the hypothetical-deductive method was used in conjunction with the collection of bibliographical research, books on the subjects that will be treated, the legislation itself as the central object of the work, journalistic reports and cases of application of the competent

legislation not only in Brazil , but also in North America and the European Union.

Keywords: GDPL. Awareness. Data Processing. Implementation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LGPD APLICADOS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SUA IMPORTÂNCIA.....	8
2.1. DEFINIÇÃO DOS PRINCIPAIS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS E OUTROS CONCEITOS.....	11
2.2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PRIVACIDADE E SUA INVIOLABILIDADE.....	12
3. PREVENÇÕES E CONSEQUÊNCIAS NO TRATAMENTO DE DADOS.....	14
3.1 . RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS.....	14
3.2 CAMBRIDGE ANALYTICA E CASOS DE VAZAMENTOS DE DADOS.....	15
3.3 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADO E MULTAS APLICADAS	17
4. IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD EM EMPRESAS.....	19
5. CONCLUSÃO.....	22
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que será usada no presente artigo como LGPD, se trata de uma lei que entrou em vigor em setembro de 2020, tendo o objetivo de regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, englobando tanto as relações pelos meios físicos quanto em meio digitais, em se tratando de instituições públicas ou privadas.

Dada a conceituação, é mister analisar a grande necessidade que é regulamentar o tratamento de dados que ocorre atualmente no Brasil, tendo em vista que com o passar dos tempos, as nossas interações e relacionamentos interpessoais estão completamente baseadas no meio digital.

Na atual conjuntura brasileira, o tratamento de dados pessoais que são feitos por empresas privadas não está totalmente de acordo com as atuais normas e regulamentos impostos pela LGPD, resultando em problemas como os vazamentos de dados, desvio das funções devidas na fase de coleta de dados, o armazenamento negligente de dados de seus usuários e clientes, tanto no meio físico quanto no meio digital, dentre outros problemas que serão abordados no decorrer da presente pesquisa. Importante ressaltar que o Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, consubstanciado no seu Artigo 5º, prevê o direito fundamental à intimidade e a vida privada, que exerce função fundamental na proteção de dados pessoais e no combate a vazamentos de dados pessoais, tendo como o objetivo de estabelecer o poder da autodeterminação informativa acerca de seus dados, resguardando os aspectos intrínsecos da privada, concedendo assim o controle e segurança sobre o compartilhamento ou não de seus dados pessoais.

Tendo como o objetivo não somente de regular o tratamento e conexão de dados, a LGPD também traz de seu texto conceitos acerca dos operadores que tratam destes dados e as suas funções e obrigações em cada fase no tratamento de informações pessoais, objetivando o tratamento transparente e legal de informações de terceiros, que estão à eles ligados. Outro conceito que a norma traz é em relação a aplicabilidade de suas regras, estabelecendo a quem e de qual forma estas serão direcionadas às referidas normas, assim sendo, criando diretrizes que são de extrema importância para definir a quem a lei irá amparar ou a quem ela irá sancionar.

Posto isto, os princípios da LGPD serão um dos norteadores do presente trabalho, possibilitando uma leitura coesa e objetiva da norma, elencando os âmbitos que a lei traz e ressaltando a finalidade do impacto social na qual a lei tem por objetivo, trazendo uma série de mudanças nas relações e nos cuidados de informações pessoais, prevenindo os danos que possam ser causados.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LGPD APLICADOS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SUA IMPORTÂNCIA.

Preliminarmente, é necessário abordar os princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados, dada a indispensabilidade em saber e conhecer princípios que embasam a referida lei e portanto, obter informações essenciais para darmos prosseguimento à pesquisa científica.

Em seu artigo 6º, a Lei Geral de Proteção de Dados traz princípios que precisam obrigatoriamente de serem atendidos para ser realizado o tratamento de dados de forma legal e assecuratória, sendo eles:

- **Princípio da Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. (BRASIL, 2018)

Este princípio irá abordar a necessidade de os dados colhidos de terceiros terem um fim específico, um propósito, no qual deverá ser explícito e informado ao titular dos dados no momento do fornecimento da mesma. Casos de desvio da finalidade específica da informação, ou seja, utilizada em outros meios, acarretará em infração grave da referida lei.

- **Princípio da Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento. (BRASIL, 2018)

O princípio da adequação refere-se na prática do recolhimento dos dados pessoais serem compatíveis com os fins que foram destinados a estes dados, tendo em vista o contexto no qual foram recolhidas as informações.

- **Princípio da Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (BRASIL, 2018)

Este princípio irá abordar o fato dos dados recolhidos serem estritamente necessários para a finalidade que foram definidos, sendo vedada qualquer solicitação excessiva de dados em referência a sua finalidade, sendo pertinente a necessidade da coleta.

- **Princípio do Livre Acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. (BRASIL, 2018)

O princípio em referência irá abordar a garantia dos titulares em terem o livre acesso às informações que eles forneceram às empresas de forma gratuita e facilitada, além da integridade de seus dados. Assim assevera Viviane de Araújo Porto:

Isto é, as empresas deverão ter formas facilitadas para os titulares de dados entrarem em contato e solicitar informações sobre dados pessoais deles que podem ter sido tratados na empresa. (PORTO, 2020)

- **Princípio da qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. (BRASIL, 2018)

Referendando, o supracitado princípio trata a respeito da veracidade dos dados fornecidos que estão sob o poder da empresa, além de tratar sobre sua atualização e se são exatos, sendo este ônus das empresas estar sempre de acordo com a atualidade e autenticidade dos dados à eles fornecidos.

- **Princípio da Transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. (BRASIL, 2018)

Este princípio, semelhante aos que foram tratados anteriormente, irá referendar acerca de informações e procedimentos que são realizados no tratamento de dados e em como tais informações deverão ser disponibilizadas ao titular dos dados de forma clara e específica.

- **Princípio da Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. (BRASIL, 2018)

Este princípio irá tratar da forma e do procedimento que acontecerá o tratamento de dados, mais especificamente através de parâmetros técnicos e administrativos adotados pelas empresas visando proteger os dados pessoais de vazamentos, acessos por pessoas não autorizadas e casos de destruição desses dados. Para isto, as empresas utilizam meios tecnológicos, como softwares de tratamento de dados, assim garantindo mais segurança a integridade dessas informações.

- **Princípio da Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2018)

O princípio da prevenção será tratado de forma mais aprofundada nesta pesquisa pois ele está previsto no cerne da implementação da LGPD em empresas, visando uma melhor forma no tratamento de dados, por isso esse princípio elenca diversas determinações feitas pelos agentes de tratamento de dados, que serão posteriormente definidos, visando criar uma prevenção à qualquer dano aos dados por eles tratados.

- **Princípio da não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. (BRASIL, 2018)

Este princípio é bastante importante no tratamento de dados de pessoas físicas, pois ele garante a integridade física e honrosa da pessoa, forçando as empresas a ter uma visão imparcial acerca das informações tratadas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou preconceito com a pessoa físicas através do fornecimento de seus dados pessoais. Será o objeto citatório em posterior ponto do presente trabalho científico quando formos tratar do princípio constitucional da privacidade.

- **Princípio da responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018)

Derradeiramente, este princípio prevê que os agentes de tratamento terão que comprovar que estão cumprindo com as determinações legais, e que estão criando e adotando medidas que melhorem a forma que os dados serão tratados. A comprovação vem através da implementação da LGPD em empresas, assim capacitando profissionais para desempenhar melhor as suas funções de tratamento e também, da contratação de uma equipe jurídica especializada para prestar consultoria, revisando contratos e implementando processos de segurança na empresa, visando um melhor ambiente de cuidados procedimentais.

Acerca de todos os princípios supramencionados, podemos averiguar que os seus objetivos são de garantia dos princípios constitucionais no que pese a segurança dos dados de pessoas físicas, trazendo assim, normas regulatórias que garantem o bom relacionamento de informações prestadas e colhidas pelas empresas, e tendo o condão que prevenir danos causados em hipóteses que ocorra o vazamento de dados pessoais.

2.1 DEFINIÇÃO DOS PRINCIPAIS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS E OUTROS CONCEITOS

Posto isto, prosseguindo com a necessidade de conhecer certos conceitos da LGPD, iremos tratar dos principais agentes de tratamento de dados, assim conhecendo as funções e determinações seguidas por cada um deles no desenvolvimento do tratamento de dados de uma empresa, inteirando-se de todo o procedimento de coleta de dados.

O primeiro princípio que iremos tratar será da figura do titular de dados, sendo este um dos mais importantes agentes da relação de tratamento de dados. Assim temos:

2.1.1 - Titular de dados: É caracterizado pela pessoa física a que se referem os dados pessoais, nos quais poderão ser tratados por empresas públicas ou privadas, sendo os seus dados objeto de tratamento pelos agentes de tratamento de dados.(PORTO, 2020)

2.1.2 - Controlador: A figura do Controlador pode ser caracterizada pela pessoa natural ou física, ou seja, a empresa, a quem compete as decisões ao tratamento de dados, assim exercendo cargo de comandante, coordenando as operações e tomadas de decisões. .(PORTO, 2020)

2.1.3 - Operador: Pode ser caracterizado pela pessoa, natural ou jurídica, que realiza o tratamento em si dos dados de terceiros, sob as determinações da figura do controlador, obedecendo a ele nas operações de tratamento de dados. .(PORTO, 2020)

2.1.4 - Encarregado: É a pessoa, sendo natural ou jurídica, que é subordinada ao controlador e ao operador, responsável por fazer a triangulação entre a empresa responsável pelos dados, o titular de dados, que fornece os dados para seu tratamento e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo assim, um vínculo de confiança para realizar determinações legais regidas pela Autoridade competente. .(PORTO, 2020)

A importância em conceituar as determinadas figuras acima elencadas vem da necessidade de saber quem são os agentes responsáveis por participar da ligação de tratamento de dados, assim trazendo de forma objetiva e direta a informação necessária para podermos prosseguir com determinados temas que serão mencionados posteriormente neste trabalho.

Outras definições não menos importantes diz a respeito das informações que são usadas pelos agentes de tratamento, que serão conceituadas abaixo:

2.1.5 - Dado Pessoal: Pode ser conceituado como qualquer tipo de informação que seja possível identificar uma pessoa física, informações estas que poderiam se tratar de nome completo do titular de dados, seu CPF, Registro Geral, números telefônicos, e-mail, data de nascimento ou óbito, além de outras informações que podem ligar a imagem da pessoa física. Sendo importante ressaltar que a LGPD, segundo Viviane Porto, “também reconhece como dado pessoal o dado indireto, que são informações que, analisadas em conjunto com outras informações, podem vir a indicar uma pessoa.” (PORTO, Viviane de Araújo - Descomplicando a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais, 2020). Sendo assim o banco de dados se caracteriza como um conjunto de dados pessoais que poderão ser armazenados em locais ou meios físicos ou mais comumente usados, digitais.

2.1.6 - Dado pessoal sensível: é uma espécie de informação pessoal que a depender da contexto e lugar em que for usado poderá se tornar preconceito ou discriminação contra seu titular. Os dados considerados sensíveis são os que tratam de origem racial ou origem étnica, convicção religiosa ou participação de algum grupo religioso, opinião política, dados referentes à saúde ou a vida sexual e algum dado genético que possa ferir a honra a pessoa física. .(PORTO, 2020)

2.1.7 - Dado Anonimizado: é considerado um dado sensível no qual é pertencente a um indivíduo, porém não é possível estabelecer quem é seu titular em razão de procedimento aplicados aos dados originais deste indivíduo, resultando em uma anonimização dos dados, que podem ser os dados resultantes de pesquisas eleitorais. .(PORTO, 2020)

Derradeiramente, constata-se que fora estabelecido os conceitos e definições acerca dos principais agentes de tratamento de dados e seus conceitos mais importantes, que será fundamental na presente pesquisa científica, objetivando uma leitura mais direta e coesa da norma.

2.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIVACIDADE E SUA INVOLABILIDADE.

Por conseguinte, tem-se como necessidade elencar normas constitucionais nos quais se baseiam o nosso ordenamento jurídico, que tratam da inviolabilidade dos dados pessoais,

sendo elas de suma importância para definirmos os parâmetros e as consequências que são tidos como essenciais, em que pese o tratamento de dados pessoais.

Para uma maior conceituação do que iremos tratar a seguir, temos que primeiro colacionar a norma constitucional que trata a respeito da privacidade do indivíduo e sua importância como parâmetro a ser seguido no tratamento de dados pessoais.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, irá tratar dos direitos fundamentais que todo os indivíduos brasileiros, ou indivíduos em território brasileiro possuem, tendo como máxima a sua liberdade, segurança e seu bem-estar, sendo assim, essencial citá-lo para tratarmos de como essa norma influencia no tratamento de informações.

Sucessivamente, no Inciso X, é onde nos encontramos os resguardos jurídicos que tratam a respeito da segurança dos dados pessoais e de sua inviolabilidade. Dentre os direitos e garantias fundamentais, podemos constatar na Constituição Federal:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988. Cap. I, art. 5)

Dessa maneira, considerando que o inciso supracitado trata da inviolabilidade das informações pessoais, podemos constatar que é amparado pela Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que se trata de dados sigilos que estão em constante uso por diversos Controladores, na relação de proteção de dados, e está sob resguardo dos demais princípios que tratam de informações pessoais, acima elencados.

Embora seja considerado cláusula pétrea e que deve ser tratado com a devida importância, é recorrente os casos em que a imagem ou até a privacidade do indivíduo é violada por diversas pessoas, tendo em vista má uso desses dados por diversas empresas que detém uma política negligente no campo da segurança de dados pessoais.

No mesmo arcabouço legal, temos a norma jurídica elencada no artigo 21 do Código Civil, que trata dos direitos da personalidade.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Portanto, podemos concluir que a segurança dos dados pessoais detém resguardo constitucional, que deve ser considerado como princípio máximo nas relações de proteção de dados, nos quais envolvem informações do Titular de dados, ora qualquer indivíduo pessoa física que esteja com seus dados sob tratamento, bem como o tratamento feito pelo Controlador,

devendo seguir os parâmetros não somente da Lei Geral de Proteção de dados bem como da Constituição Federal.

3. PREVENÇÕES E CONSEQUÊNCIAS NO TRATAMENTO DE DADOS.

Ante todo o acima exposto, tem-se a necessidade de abordar os diversos tipos de prevenções que devem ser tomadas, bem como as demais consequências que ocorrerão em decorrência do uso negligente no tratamento de dados pessoais

Neste capítulo iremos abordar diversas as prevenções que uma empresa deve tomar para que siga todos os parâmetros determinados em lei com o objetivo de que faça o cuidado de dados de seus clientes, colaboradores e demais de uma forma que esteja dentro da legalidade e de uma forma cortês, assim, a priori, iremos destacar a reponsabilidade civil das empresas para o tratamento de informações.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS

Toda empresa tratadora de dados pessoais, sejam eles de colaboradores ou de cliente, possui a responsabilidade de preservá-los contra qualquer situação de possa configurar algum de dano as informações pessoais que estão sob sua proteção, tendo em vista a responsabilidade civil que possui.

Assim, para que seja melhor conceituado a responsabilidade civil, vejamos a conceituação da ilustríssima doutrinadora Maria Helena Diniz em sua obra que trata acerca da responsabilidade civil, que assim dispõe:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causa a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2014.pg.153)

Assim, conceituado a referida responsabilidade civil, constata-se que todas as empresas que são tratadoras de dados pessoais terão o encargo de cuidar de forma consciente os referidos dados, bem como manter um ambiente de cuidado de informações de forma transparente, não ferindo nenhum preceito legal, acima aludido.

Ressalta-se o fato de que respeitar os princípios da LGPD, que foram supramencionados, pressupõe que esta empresa está de acordo com o cumprimento de suas

obrigações, criando assim uma política mais consciente e respeitável com os titulares de dados, afim de prevenir qualquer dano ou uso negligente deste dado pessoal, trazendo mais segurança para seu titular.

Ademais, a responsabilidade civil, que pode ser encontrada na Seção III do Capítulo VI da Lei Geral de Proteção de Dados, manifesta-se através do próprio exercício da atividade de proteção de dados pessoais que viole preceitos determinados pela legislação de dados, assim criando uma espécie de pacto a partir do momento em que esta empresa começa a cuidar de informações do Titular.

Em seu artigo 42, em conjunto com o artigo 44, parágrafo único, a Lei Geral de Proteção de Dados traz o dispositivo legal e as parte que serão penalizadas caso ocorra alguma situação de dano, assim vejamos:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. (BRASIL, 2018)

Por fim, em seu artigo 46, a LGPD determina que deverá ser instaurado pelos agentes de tratamento, as medidas de segurança, administrativas e técnicas afim de que seja resguardada a proteção de informação pessoal.

Portanto, verifica-se que toda a empresa, que seja tratadora de dados pessoais, terá que cumprir uma série de normas e preceitos jurídicos, além da implementação de medidas, para que esteja dentro dos parâmetros legais de tratamento de dados, objetivando não serem penalizadas, como assim veremos no capítulo seguinte, que tratará sobre como o descumprimento de normas elencadas na LGPD poderá implicar a empresas tratadoras de dados a aplicação de sanções e multas.

3.2 CAMBRIDGE ANALYTICA E CASOS DE VAZAMENTOS DE DADOS

Começaremos este capítulo demonstrando a importância do tratamento de dados de forma legal e sobre como o descumprimento de normas por parte de empresa cuidadoras de dados pode levar à aplicação de multas pecuniárias e sanções administrativas.

Preliminarmente, utilizando o direito comparado, iremos abordar acerca de um dos

casos mais conhecidos quando falamos em dados pessoais, o episódio da *Cambridge Analytica* no ano de 2015.

O caso teve seu acontecimento quando a empresa inglesa *Cambridge Analytica*, que trabalha no ramo de análise de dados e informações, acessou sem o consentimento dos titulares de dados, as informações de mais de cinquenta milhões de pessoas nos Estados Unidos.

As diversas informações coletadas, que vão desde informações pessoais até conteúdo sensível e privado de conversas com amigos do *Facebook*, foram usadas para a criação de um sistema que encaminhava diversos anúncios de cunho político específico para cada titular, resultando no poder de influenciar o poder de voto do eleitor nas eleições norte-americanas. (CADWALLADR, GRAHAM-HARRISON, 2018,pg. 0-1)

Os dados foram obtidos, revelado pelo ex-funcionário da empresa Christopher Wylie, que, através de um aplicativo chamado *thisisyourdigitallife* (essa é a sua vida digital, em inglês), que pagou para que milhares de usuários fizessem um teste de personalidade e concordassem para que seus dados fossem coletados, com o fim de uso acadêmico.

Entretanto, a finalidade do aplicativo foi deturpada, uma vez que ele não somente coletava as informações que o titular de dados, como também coletou informações dos amigos do *Facebook* das pessoas que fizeram o teste, configurando assim um desvio de finalidade do uso de dados, o que também é resguardado pela Lei Federal Americana de Privacidade, ou *American Data Privacy and Protection Act. (ADPPA)*

Cumpra também informar, que neste ano de 2023, ocorreu o relevante caso da primeira multa administrativa aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que consistiu na aplicação de sanção para a empresa de telemarketing Telekall Infoservice, por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, realizando o tratamento de dados pessoais sem o fundamento legal, neste caso, sem nomear um encarregado competente, bem como por descumprir com uma série de requisitos impostos pela Autoridade, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) compreendida por 2% de seu faturamento bruto, conforme artigo 52, inciso II, da LGPD.

Derradeiramente, podemos verificar que os descumprimentos de normas inerentes a Lei Geral de Proteção de Dados acarretam em diversas sanções aplicadas pela Autoridade reguladora, neste caso a ANPD, e por essa razão, o capítulo subsequente irá tratar sobre como é o funcionamento desta Autoridade, bem como funciona as aplicações de Advertências e Punições no caso de cumprimento irregular da norma.

3.3 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADO E MULTAS APLICADAS

Como foi anteriormente aludido, a LGPD é baseada em quase seu inteiro teor na GDPR e assim sendo, sabe-se que o Regulamento Europeu é conhecido por aplicar multas em valores altíssimos, levando em conta os diversos casos de irregularidades à lei.

Em decorrência, a Lei brasileira traz em seu bojo multas que vão de mais leves, como é o caso de uma simples advertência com o prazo para a empresa se adequarem a lei até multas mais rígidas, que é o caso exposto no artigo 52, inciso II da LGPD que compreende a punição de 2% do faturamento da empresa em decorrência de de infrações cometidas às normas previstas em lei, como foi o caso abordado no capítulo anterior.

Porém, a sanção mais rígida que uma empresa pode ter ao violar as normas legais pode ser considerada pela perda de confiança que o titular de dados pode ter frente a casos de vazamentos ou desvios de finalidade, considerando que isto pode levar a uma empresa ter desde baixos faturamentos até a falência.

Acerca do aludido artigo, podemos considerar a visão de haver diversos tipos de infrações em somente uma denúncia, como expõe Maciel:

Poderá haver uma infração pelo incidente e outra pela ilicitude do tratamento. Ainda, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea. (MACIEL,2019)

Em decorrência disto, no mesmo artigo, em seu parágrafo 1º traz uma série de parâmetros e critérios que serão levados em conta, após o procedimento administrativo, para que seja aplicada a sanção de forma gradativa, vejamos algumas delas abaixo:

- I - A gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II- A boa-fé do infrator;
- III - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - A condição econômica do infrator;
- V - A reincidência;
- VI – O grau do dano
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Em decorrência disto, através de todas as sanções e multas expostas, tem-se a necessidade de falarmos acerca da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é responsável pela aplicação das referidas multas e competente para efetuar a fiscalização de todas atividades que envolvem tratamento de informações pessoais.

Dentre as diversas atribuições à Autoridade competente, todas colacionadas no artigo 55- J da LGPD, temos as consideradas principais no âmbito nacional, no qual serão descritas abaixo:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II -elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- IV - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- V - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- VI - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

Derradeiramente, as funções da ANPD vão desde fiscalizar até estimular a adoção de uma política consciente e total de proteção de dados em empresas com o fito de minimizar os casos de vazamento de dados e outras infrações a legislação de proteção de dados.

Ocorre que, para ser implementado uma política de proteção de dados em empresas, é preciso que tenha compromisso, não só da parte dos gestores das empresa, afim de capacitar seus colaboradores, mas também de um profissional competente que tenha o conhecimento não somente técnico mas atual, afim de que possa prestar consultoria especializada e até atuar na implementação total da LGPD nas empresas que tiverem esta demanda tão necessária.

Em prol disto, o próximo e último capítulo deste trabalho ficará reservado para demonstrar como essa implementação poderá ser feita na prática, desde seu início até os estágios finais da adequação, bem como demonstrará quais serão as consequências futuras após feita esta implementação.

4. IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD EM EMPRESAS

Visando o melhor controle de dados pelos agentes de tratamento de dados, sendo eles o Controlador, Operador e Encarregado, bem como uma maior transparência para o acesso de seus dados por parte do Titular das informações prestadas, a implementação da LGPD em empresas tratadoras de dados, correspondendo desde seus colaboradores à seus clientes, representa uma medida de extrema importância para conquistarmos o controle total sobre nossos dados pessoais, em decorrência da legislação, bem como para termos uma maior segurança e confiabilidade nos agentes competentes para lidar com nossas informações.

Para isso, existem diversas medidas e procedimentos que podem ser adotados para efetuar a adequação da LGPD, não sendo restrito a somente um método a ser usado, porém, conforme a orientação da *Data Protection Management System (DMPS)* existem cerca de cinco fases preparatórias para a adequação da LGPD em empresas, para outros doutrinadores, como Daniel Donda, têm-se a necessidade de “criação de um comitê para análise e tomadas de decisão, designar um DPO (Oficial de proteção de dados), mapear e entender o ciclo de vida dos dados” (DONDA, 2020. p. 26), entre outras orientações, portanto serão abordadas abaixo as principais delas.

Segundo PORTO, a adequação à LGPD inicia-se com a conscientização da empresa como um todo, a começar pela alta gerência, que representa os diversos gestores da empresa tratadora de dados. Assim dispõe:

O trabalho de adequação deve começar com a mudança de pensamento da alta gerência da empresa, que deve compreender que a minimização de dados pessoais que são coletados em suas atividades representa respeito e transparência com os seus clientes, os titulares de dados. (PORTO, 2020. Pg..64)

Em um segundo momento, após a conscientização do grupo de gestores da empresa, passa-se a conscientização dos colaboradores e funcionários da empresa, que representa parte de extrema importância para garantir que nenhum dano seja causado as informações resguardadas pela empresa.

Após o processo de capacitação de gestores, funcionários e colaboradores na empresa, é a hora de realizar um mapeamento completo em todos os setores desta empresa, afim de identificar a composição destes dados, suas características e as suas finalidades, afim de que

se obtenha um controle completo sobre as informações para assim poder desempenhar a adequação à estes dados.

Para esta função, poderá ser usado auxílio de softwares que farão uma espécie de varredura por todos os dados que a empresa trabalha, porém, “sugere-se que o mapeamento dos dados pessoais tratados na empresa seja realizado de forma manual e individualizada em casa departamento” (PORTO, 2020).

Esta ação individualizada, como forma de entrevista nos mais diversos setores da empresa, facilitará a identificação da coleta de dados, bem como as suas características, conforme vejamos.

O mapeamento de dados pessoais identificará os dados em si, se são dados sensíveis ou não, bem como a forma de entrada deles na organização, quais pessoas têm acesso aqueles dados, por quanto tempo esses dados estão armazenados e a necessidade de uma coleta, se são dados físicos, dados de aplicativos, de páginas de internet ou dados de terceiros. (PORTO, 2020)

No momento subsequente, falaremos da importância que do conhecimento das leis e regras que são aplicados no processo de adequação à LGPD, bem como do levantamento dos riscos que as faltas de aplicação destes procedimentos causam, inclusive no sistema de gestão da empresa.

O conhecimento de leis e regras constantes na LGPD por parte da gestão da empresa é de grande relevância para que a adequação siga conforme os ditames legais, sendo feito a análise da política de privacidade de dados, política de segurança da informação, bem como o exame de contratos que a empresas possui, tendo o fito de que esteja de acordo com a legislação vigente.

Ademais, podemos destacar, o levantamento dos riscos aparentes em cada um dos processos, sendo recomendado as seguintes ações para minimizar ou cessar qualquer irregularidade em seu sistema de adequação, conforme ensina Viviane Porto. (2020)

- 4.0.1** - Criação ou ajuste dos processos de tratamento de dados pessoais;
- 4.0.2** - Criação de processo para resposta de incidentes com dados pessoais;
- 4.0.3** - Criação ou ajuste do processo de atendimento aos direitos dos titulares de dados;

4.0.4 - Criação ou ajuste de políticas para as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, de acordo com a atividade desempenhada e o tipo de dados e finalidade do tratamento;

Por fim, para que seja mantido a adequação à LGPD, é necessário que a empresa mantenha-se atualizada de possíveis legislações, processos internos e demais regras contidas na adequação, tendo o fito de que seja seguido todas as normas requisitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD).

CONCLUSÃO

O artigo exposto teve o condão de realizar a análise sobre a importância do tratamento de dados pessoais, devido a sua evidente relevância nos dias atuais proveniente da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como trazer um estudo acerca de seus princípios, regras e de seu escopo constitucional, demonstrando os principais agentes de tratamento de dados na relação que tem com o titular de dados pessoais. A discussão supramencionada trata da conscientização que devemos ter para que se obtenha uma maior segurança jurídica sobre nossos dados pessoais, e também, uma maior segurança nas empresas tratadoras de dados pessoais.

Dada a sua importância, relacionamos também diversos estudos de doutrinadores da área, que foram de imenso valor para o desenvolvimento do trabalho, bem como principais fatos, no que pese aos vazamentos de dados pessoais, para demonstrar na prática o resultado do uso negligente de dados pessoais de terceiros e sua devida consequência.

Derradeiramente, para que se obtenha resultados frutíferos, fora demonstrado os principais métodos e procedimentos para que a LGPD seja adequada à grandes a pequenas empresas que tratam de dados pessoais, visando uma maior organização interna, segurança por parte dos gestores, funcionários e colaboradores da empresa, transparência ao titular de dados e criação de diversas medidas a fim de priorizar a conscientização e adequação à LGPD da melhor maneira possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em 16 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL, Lei 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 13 de maio de 2023.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. **Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. The Guardian.** Londres, p. 0-1. 17 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil / Maria Helena Diniz. – 28 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

DONDA, Daniel. - Guia Prático de Implementação da LGPD: Conheça estratégias e soluções para adequar sua empresa em conformidade com a lei. / Daniel Donda. – São Paulo: Labrador, 2020;

MACIEL, Rafael Fernandes. Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18). **RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia–GO, 2019**

MALDONADO, Viviane. **Capítulo 1. Fase 1: Preparação** In: MALDONADO, Viniane. **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de Implementação.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-manual-de-implementacao/1197026513>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

PORTO, Viviane de Araújo – Descomplicando a Lei Geral de Proteção de Dados. Viviane de Araújo Porto - Goiânia (GO), 2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. A Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://escola.tjdft.jus.br/lgpd/>. Acesso em 08 de junho de 2023;

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. O Titular dos Dados Pessoais e Seus Direitos. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/o-titular-dos-dados-pessoais-e-seus-direito>. Acesso em 10 de junho de 2023;